

Acórdão: 14.106/00/3^a
Impugnação: 56.772
Autuada: Marinópolis Comércio de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 02.000157803-64
Inscrição Estadual: 015.6590160030 (atuada)
CGC.:/CPF.: 01.694.366/0001-70/Além Paraíba
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Está demonstrado nos autos a inidoneidade da nota fiscal nos termos do art. 134, I do RICMS/96; operação considerada desacoberta de nota fiscal face ao disposto no art. 149, I do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recebimento da mercadoria constante na nota fiscal 018799, emitida por Foker Distribuidora de Combustível Ltda que foi desclassificada pelo Fisco em virtude da declaração do emitente de ter suspenso suas atividades comerciais a partir de 29.11.97, voltando a operar em 10.11.98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12., contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/24.

DECISÃO

O ponto nuclear do presente litígio é a desclassificação da nota fiscal 018799, de 31/07/98, com fundamento no art. 134, inciso I do RICMS/96 e o consequente desacobramento da mercadoria face ao disposto no art. 149, inciso I do RICMS/96.

Prescreve o art. 134 do RICMS/96

Art - 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, conforme está literalmente consignado na DECLARAÇÃO de fls. 04, a Foker Distribuidora de Combustíveis Ltda declara que suspendeu suas atividades comerciais a partir de 29 de novembro de 1.997, sendo a nota fiscal número 15.765 a última a ser emitida até 10.11.98, quando voltou a operar.

Assim, fica claramente demonstrado que a nota fiscal acobertadora do combustível na empresa autuada não foi emitida pela Foker Distribuidora de Combustíveis Ltda, pelo que foi declarada inidônea pelo Fisco estadual.

A Autuada faz várias considerações sobre a validade da nota fiscal, contudo não trouxe nenhuma prova para os autos, a fim de demonstrar que realmente adquiriu o combustível da Foker Distribuidora de Combustíveis Ltda, o que poderia ter sido demonstrado por diversos tipos de provas, inclusive o comprovante de pagamento efetuado a vendedora.

Meras alegações não podem ilidir o feito fiscal, que se encontra embasado em documentos anexos ao PTA, quando o ônus da prova para descaracterizar esses documentos é da Autuada.

Todavia, para descaracterizar as provas anexadas pelo Fisco, a Autuada pode e deve trazer elementos consistentes, pois se fez a operação de forma regular não é difícil, para a Autuada, demonstrar a verdade material, inclusive, repita-se, através dos comprovantes de pagamentos efetuados a Foker Distribuidora de Combustível Ltda.

Acrescente-se, ainda, que a nota fiscal objeto da presente autuação fiscal não consta carimbo de posto fiscal dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, isto é, a mercadoria saiu de Paulínea/SP e chegou até Além Paraíba sem carimbo de postos fiscais existentes no trajeto, o que só vem a robustecer o documento de fls. 04.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 02/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator